



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE
AMBIENTAL

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARTICULAÇÃO PARA A RESILIÊNCIA DA ÁGUA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B - Bairro Esplanada, Brasília/DF, CEP 70068-901
Telefone: - <http://www.mma.gov.br/>

PARECER Nº 53/2026-MMA
PROCESSO Nº 02000.015200/2025-59
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONAMA E AO SISNAMA,
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS
HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
ASSUNTO: Análise da *Minuta de Resolução* elaborada no âmbito do Conselho Nacional de
Recursos Hídricos – CNRH, com vistas a subsidiar a apreciação do Comitê de
Integração de Políticas Ambientais – CIPAM/CONAMA.

Estabelece Modalidades, Diretrizes e Critérios Gerais para a Prática de Reúso Direto Não Potável de Água, Proveniente de Efluente Tratado, e dá outras providências.

Aos prezados membros do CIPAM/CONAMA,

1. RELATÓRIO

1.1. O presente parecer técnico analisa a minuta de resolução elaborada no âmbito do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para o reúso direto não potável de água, bem como recomenda parâmetros mínimos de qualidade por modalidade de uso.

1.2. A Câmara Técnica de Educação, Informação, Ciência e Tecnologia – CTEC do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH é a instância do CNRH que tem atuado em prol da regulamentação da prática de reúso no Brasil, trabalhando mais intensamente nos últimos 4 anos com a participação direta deste Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. A resolução estabelecerá os critérios mínimos de qualidade físico-química e biológica da água de reúso utilizada nas modalidades previstas na Resolução CNRH nº 54/2005, subsidiando também a Resolução CNRH nº 121/2010.

1.3. Considerando a necessidade de alinhar e harmonizar o tratamento normativo sobre a matéria entre o Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH e o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, a CTEC propõe que o tema seja apreciado pelo Comitê de Integração de Políticas Ambientais - CIPAM/CONAMA, observando o disposto no art.1º, inciso XXIV, do Decreto nº 11.960/2024, que indica como competência do CNRH: "*Estabelecer, em articulação com o Conselho Nacional do Meio Ambiente, diretrizes, critérios gerais e parâmetros de qualidade por modalidade de reúso direto não potável de água, com vistas ao uso sustentável dos recursos hídricos e à segurança hídrica*".

1.4. Neste sentido, encaminhou-se a Minuta de Resolução (2157343) para dar prosseguimento à articulação entre o CNRH e o CONAMA, uma vez que no processo de elaboração da proposta ocorreram reuniões técnicas com a participação de alguns membros da Câmara Técnica de Qualidade Ambiental e do Grupo de Trabalho sobre Águas do CONAMA. No entanto, visando a formalização desta articulação, a CTEC/CNRH, com apoio deste Departamento de Recursos Hídricos e Meio Ambiente - DRMA/SQA/MMA, elaborou a Análise de Impacto Regulatório para compor a documentação necessária

para ser apresentada ao CIPAM/CONAMA (Relatório de Análise de Impacto (2157337)).

1.5. Estando instruído o presente processo, esta área técnica analisa a oportunidade e conveniência da matéria à luz da legislação ambiental, de recursos hídricos, saneamento e mudança climática, tendo em vista a interdisciplinaridade da prática de reúso em suas diversas modalidades.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. O reúso de água configura instrumento estratégico para a segurança hídrica nacional, especialmente diante do agravamento dos eventos extremos associados às mudanças climáticas, da crescente pressão sobre os mananciais e da necessidade de ampliação de fontes alternativas de água. A minuta em análise dialoga diretamente com os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, da Política Nacional de Meio Ambiente, da Política Nacional de Saneamento Básico, da Política Nacional sobre Mudança do Clima e da Agenda 2030.

2.2. Considerando a competência legal compartilhada e complementar entre o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e o Conselho Nacional do Meio Ambiente, este Parecer avalia a pertinência e oportunidade de apreciação conjunta da matéria (resolução conjunta CNRH/CONAMA), apresentando os subsídios necessários para avaliação da proposta no âmbito do CIPAM/CONAMA. Trata-se de uma oportunidade para o fortalecimento da melhoria na governança e da gestão integrada entre recursos hídricos e meio ambiente, conforme diretriz geral de ação definida pela Política Nacional de Recursos Hídricos (inciso III, art. 3º da Lei nº 9.433/1997).

2.3. Contextualização e relevância do reúso de água no Brasil

2.3.1. A intensificação da escassez hídrica em diversas regiões do país, associada ao crescimento populacional, à urbanização e à variabilidade climática, impõe a adoção de soluções estruturantes e inovadoras para a gestão dos recursos hídricos. O reúso direto não potável de água proveniente de efluente tratado destaca-se como alternativa tecnicamente viável, ambientalmente sustentável e economicamente eficiente para ampliação da disponibilidade hídrica.

2.3.2. Diante da ausência de regulamentação específica em âmbito federal, os entes estaduais vêm editando normativas próprias, a fim de suprirem essa lacuna e disciplinarem a matéria no âmbito de suas competências. No entanto, somente oito (das 27) unidades federativas do país estabeleceram qualidade sanitária para as diferentes modalidades de reúso de água: Bahia (2010), Ceará (2017), São Paulo (2017 com atualização em 2020), Minas Gerais (2020), Rio Grande do Sul (2020), Mato Grosso do Sul (2022), Distrito Federal (2022) e Paraná (2023). Outros estados e municípios já definiram instrumentos legais relacionados ao tema, mas não estabeleceram qualidade sanitária, mantendo assim, a insegurança sanitária-ambiental (Instituto Reúso de água, IRA 2025).

2.3.3. O potencial de reúso de água no Brasil é vasto, mas ainda pouco explorado. Atualmente, apenas cerca de 5% do esgoto tratado no país é efetivamente reaproveitado em ciclos urbanos, industriais ou agrícolas. Com o consumo de água projetado para crescer 24% até 2030, o reúso surge como uma estratégia vital para a segurança hídrica, não sendo apenas uma opção, mas uma real necessidade para garantia da oferta hídrica para os usos múltiplos.

2.3.4. Nesse contexto, a regulamentação nacional do reúso contribui para reduzir o reúso indireto não planejado (despejo de esgoto para depuração nos corpos d'água), mitigar riscos à saúde pública e ao meio ambiente, melhorar a qualidade dos corpos hídricos e promover o uso racional da água, com real potencial de aumento da disponibilidade hídrica para os usos prioritários, como abastecimento público e dessedentação animal.

2.4. Base legal e competências institucionais

2.4.1. A Lei nº 9.433/1997 estabelece, entre seus fundamentos, que a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e integrada, considerando os usos múltiplos da água e a articulação com a gestão ambiental. O art. 35 atribui ao CNRH a competência para deliberar sobre diretrizes gerais da Política Nacional de Recursos Hídricos.

2.4.2. O Brasil conta atualmente com duas resoluções do CNRH e uma do CONAMA. A resolução CNRH nº 54/2005 estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reúso direto não potável de água, enquanto a Resolução CNRH nº 121/2010 estabelece diretrizes e critérios específicos para a modalidade agrícola e florestal. Ambas estimulam a prática, mas não definem critérios

de qualidade sanitária. A Resolução CONAMA nº 503/2021, por sua vez, é bastante específica e define critérios e procedimentos para o reúso de água somente em sistemas de fertirrigação de efluentes provenientes de indústrias de alimentos, bebidas, laticínios, frigoríficos e graxarias.

2.4.3. É preciso resgatar que o tema do reúso de água não potável vem sendo tratado no âmbito do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) desde o ano 2000 (Processo sei 02000.001430/2008-30), com a elaboração de uma proposta de resolução que incluía parâmetros de qualidade de água. Depois de muitos debates, reuniões e seminários de discussão técnica, a proposta de resolução, naquela época, não avançou na duas casas, não havendo consenso quanto aos limites de competências comuns entre o CNRH e o CONAMA. Desde então restou um vácuo normativo que resulta em insegurança jurídica e avanço em passo lentos no número de sistemas de reúso de água em grande escala no Brasil.

2.4.4. Há que se destacar, ainda, iniciativas exitosas, como o Projeto Interáguas, desenvolvido no âmbito do governo federal, com o objetivo de elaborar uma proposta de plano de ações para instituir uma política de reúso de efluente sanitário tratado no Brasil (INTERÁGUAS, 2017) e o Programa de Pesquisa em Saneamento Básico (PROSAB), financiado pelo governo federal, que produziu, durante mais de 10 anos, pesquisas científicas de alta qualidade sobre o tema e indicou qualidade sanitária para diversos fins de reúso de água com embasamento científico (BASTOS et al., 2008). No entanto, até os dias atuais, o Brasil ainda não apresenta um documento legal e/ou orientativo, com a definição de qualidade sanitária para as diferentes modalidades de reúso de água (Instituto Reúso de água, IRA 2025).

2.4.5. O Decreto nº 11.960/2024, que reestruturou o CNRH, finalmente, reforça expressamente a competência do CNRH para estabelecer, **em articulação com o CONAMA**, diretrizes, critérios gerais e parâmetros de qualidade por modalidade de reúso direto não potável de água, evidenciando o caráter necessariamente integrado da regulação (art.1º, inciso XXIV). Frisa-se, há uma janela de oportunidade trazida pelo CNRH para, conjuntamente com o CONAMA, avançar significativamente com a segurança jurídica e normativa para o setor de reúso, trazendo benefícios direto para a gestão ambiental e a gestão de recursos hídricos.

2.4.6. Por sua vez, o CONAMA detém competência normativa para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, **principalmente os hídricos**, conforme disposto no inciso VII, art. 8º da Lei 6.938/1981. Assim, somando-se às novas competências do CNRH, ambos os colegiados, em articulação, podem definir critérios e diretrizes gerais para a prática de reúso de água.

2.5. **Conteúdo e mérito da minuta de resolução**

2.5.1. A minuta de resolução define conceitos fundamentais relacionados ao reúso de água, atualizando aqueles já definidos na resolução CNRH nº 54/2005 e trazendo inovações importantes como o conceito de produtor e distribuidor de água de reúso. Ademais, a proposta apresente diretrizes gerais, incluindo:

- modalidades de reúso direto não potável (urbano, agrícola, industrial, ambiental e aquicultura), diferenciando usos restritos e irrestritos;
- conceitos de barreiras e medidas de prevenção baseadas em risco;
- parâmetros mínimos de qualidade da água por modalidade, fundamentados em evidências técnicas e na Análise de Impacto Regulatório;
- integração da prática de reúso de água aos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, como planos de recursos hídricos, outorga e sistemas de informação;
- vinculação dos comitês de bacia hidrográfica e da regulação dos serviços de saneamento.

2.5.2. Este Departamento de Recursos Hídricos e Meio Ambiente pode acompanhar todo o processo de elaboração da proposta de resolução. O texto passou por [consulta pública no portal Participe + Brasil](#), com 458 contribuições, que foram analisadas integralmente pelo Grupo de Trabalho no âmbito da CTEC/CNRH. Após dezenas de reuniões mais de 4 anos de trabalho, consideramos que a proposta de resolução apresenta coerência técnica, alinhamento com experiências nacionais e internacionais e

aderência aos princípios da gestão integrada de recursos hídricos.

3. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÃO AO CIPAM/CONAMA

3.1. Após análise da minuta de resolução (2157343) e do Relatório de Análise de Impacto (2157337), apresentamos parecer favorável pela admissibilidade da minuta de resolução que estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para o reúso direto não potável de água, apresentando consistência técnica, respaldo legal e alinhamento com as políticas públicas federais de recursos hídricos, meio ambiente, saneamento básico e mudança do clima.

3.2. Em resumo, destaca-se que a norma contribuirá diretamente para:

I – a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Plano Nacional de Recursos Hídricos, 2022-2040, em especial o Subprograma 3.5: Oferta e Uso Eficiente da Água;

II – o fortalecimento da Política Nacional de Saneamento Básico, ao estimular soluções de reúso associadas ao tratamento de esgotos;

III – a Política Nacional sobre Mudança do Clima, ao promover medidas de adaptação e aumento da resiliência hídrica;

IV – a articulação entre o SINGREH e o SISNAMA, conforme preconizado pela legislação ambiental e de recursos hídricos;

V – a segurança jurídica para a implantação de projetos e ações voltadas para a prática de reúso direto não potável no Brasil, diminuindo a lacuna regulatória e promovendo um caminho de aprimoramento jurídico, técnico e institucional da prática de reúso e utilização de fontes alternativas de água.

3.3. **Ao Comitê de Integração de Políticas Ambientais – CIPAM**, considerando suas competências de deliberar sobre a admissibilidade e pertinência das propostas de resolução, nos termos do art. 12 deste Regimento; promover a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente; e de deliberar sobre a realização de reuniões conjuntas entre Câmaras Técnicas e outros colegiados, **recomendamos que:**

- reconheça a admissibilidade da proposta de Resolução Conjunta CNRH/CONAMA, que estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reúso direto não potável de água, proveniente de efluente tratado, e dá outras providências;
- reconheça que ambos os colegiados constituem o foro institucional adequado para promover a análise integrada da minuta, considerando os impactos ambientais, hídricos, sanitários e regulatórios, em consonância com o disposto no Decreto nº 11.960/2024 e com os princípios da gestão integrada de recursos hídricos e ambientais.
- encaminhe a matéria para a Câmara Técnica de Qualidade Ambiental do CONAMA, para, em conjunto com a Câmara Técnica de Educação, Informação, Ciência e Tecnologia do CNRH possam harmonizar os entendimentos normativos, reduzir possíveis sobreposições e lacunas regulatórias, conferir maior segurança jurídica à implementação do reúso e reforçar a governança ambiental e hídrica em nível nacional (recomenda-se que os parâmetros propostos no anexo da minuta de resolução devam ser avaliados conjuntamente entre os membros do CNRH e CONAMA para harmonização quanto a pertinência técnica e segurança regulatória, assim como pactuação dos valores máximos permitidos de forma integrada e participativa, considerando todo o histórico de tramitação e contribuições trazidas pelo CNRH).

4. REFERÊNCIAS

4.1. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 – Política Nacional de Recursos Hídricos.

4.2. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 – Política Nacional de Saneamento Básico.

4.3. Decreto nº 11.960, de 21 de março de 2024.

- 4.4. Diretrizes para o Reúso de Água no Brasil - DRAB, Instituto Reúso de Água, 2025;
- 4.5. Resolução CNRH nº 54, de 28 de novembro de 2005.
- 4.6. Resolução CNRH nº 121, de 16 de dezembro de 2010.
- 4.7. Resolução CONAMA nº 503, de 14 de dezembro de 2021.
- 4.8. Relatório de Análise de Impacto Regulatório – Proposta de Regulamentação dos Critérios Mínimos de Qualidade da Água de Reúso (outubro/2025).
- 4.9. Minuta de Resolução CNRH nº XXX/2025 – Reúso Direto Não Potável de Água.
- 4.10. Política Nacional sobre Mudança do Clima – Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.
- 4.11. Plano Nacional de Recursos Hídricos 2022–2040.

À consideração superior.

Respeitosamente,

ANDERSON FELIPE DE MEDEIROS BEZERRA
Coordenador-Geral de Articulação para a Resiliência da Água

De acordo.

IARA BUENO GIACOMINI
Diretora do Departamento de Recursos Hídricos e Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Iara Bueno Giacomini, Diretor(a)**, em 10/02/2026, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Felipe de Medeiros Bezerra, Coordenador(a) - Geral**, em 10/02/2026, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2224517** e o código CRC **F8FEFF88**.